

TC/014669/2020

Senhor Assessor Subchefe

Trata o presente de processo de acompanhamento da Execução do Termo de Fomento nº 142/2019/SMC/CFOC/SFA, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura – SMC e a Cooperativa Paulista de Dança (cujo objeto é a Parceria para a realização do Projeto "Tinha pássaros, flechas plantadas? no peito?" apresentado pelo Núcleo Artístico Cerco Coreográfico, selecionado nos termos do Edital de Chamamento nº 11/2019/SNC/CFOC/SFA - 27ª Edição do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e da Lei Municipal nº 14.071/2005¹), para verificar se o referido ajuste está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

Cumpre observar que o referido procedimento de fiscalização foi determinado pelo Conselheiro Relator, conforme Memorando GAB.EES. nº 136/2019 (Protocolo 016888/2019). O TC/004570/2020 cuida da análise formal do Termo, encontrando-se pendente de julgamento.

¹ Institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Coordenadoria II (C-II) após análises dos procedimentos selecionados no item 2.7, fl. 2 da peça 15, elaborou **Relatório Preliminar** (peça 15) concluindo:

“4. CONCLUSÃO

Após análise da execução do Termo de Fomento nº 142/2019/SMC/CFOC/SFA, foram constatadas as seguintes impropriedades:

4.1. *Pagamentos não realizados em estrita conformidade com o cronograma de desembolso financeiro do termo de fomento, em infringência ao art. 48 da LF nº 13.019/14; e falta do empenho da terceira parcela, violando o art. 60, da LF nº 4.320/64 (subitem 3.4);*

4.2. *Falta de transparência pela não publicação de diversas informações, tanto por parte da SMC, quanto por parte da parceira, em infringência aos arts. 10, 11, 50 e 65 da LF nº 13.019/14, arts. 5º, 6º, 40, § 6º e 53 do DM nº 57.575/16 e ao item 8.1 do Termo de Fomento (subitem 3.5);*

4.3. *Não foi localizado no Processo Administrativo o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, nem evidências documentais de que haja qualquer forma de monitoramento concomitante à execução da parceria, em infringência aos artigos 58, 59 e 61 da LF nº 13.019/14 (subitem 3.6);*

4.4. *No parecer técnico de análise da prestação de contas parcial da 1ª etapa do projeto não há menção aos resultados já alcançados e seus benefícios, aos impactos econômicos ou sociais, ao grau de satisfação do público-alvo e a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado, em infringência ao art. 67, § 4º, da LF nº 13.019/14 (subitem 3.6);*

4.5. *A prestação de contas parcial da 1ª etapa do projeto apresentada pelo Cerco Coreográfico carece de informações quanto à execução financeira do projeto, em infringência à LF nº 13.019/14, art. 66, inciso II, e ao DM nº 57.575/16, art. 54, incisos II, III e VIII (subitem 3.7)”.*

Diante da conclusão supracitada, nos termos das determinações constantes às peças 17, 29 e 44, foram cientificados os

envolvidos, conforme informações das peças 27, 39 e 52, dos quais apresentaram defesa prévia a Cooperativa Paulista de Dança (peças 40/42) e a SMC (peças 53/54).

Instada a se manifestar, a C-II em sede de **Relatório Conclusivo**, pelos motivos apresentados à peça 62, reiterou as conclusões **4.1 a 4.5** do Relatório Preliminar (peça 15).

Desta feita, em atendimento às peças 64, 70 e 83, a SMC foi cientificada (peças 68, 74, 81 - dilação de prazo e 87) do constante no Relatório Conclusivo, manifestando-se à peça 88, que analisada pela C-II (peça 92), considerou sanado o apontamento **4.4**, ratificando os demais (**4.1, 4.2, 4.3 e 4.5**).

Neste momento processual, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo, para manifestação (peça 93).

De minha parte, não obstante as defesas apresentadas, com amparo no Relatório Conclusivo (peça 62) e na manifestação (peça 92) da C-II, considerando a natureza técnica e os aspectos fáticos de suas constatações, acompanho sua conclusão pela manutenção dos apontamentos **4.1, 4.2, 4.3 e 4.5**.

Pelo exposto, opino pelo não acolhimento da Execução do Termo de Fomento nº 142/2019/SMC/CFOC/SFA, sem prejuízo de

eventuais recomendações que o Excelentíssimo Conselheiro Relator entender pertinentes.

São as considerações que submeto ao crivo de Vossa
Senhoria.

São Paulo,

Marli Vicente de Lima
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 214.147

MVL